

Apelação Cível n. 0008689-76.2011.8.24.0075, de Tubarão
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATO ILÍCITO RECONHECIDO, PORÉM INDEFERIDO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA NATUREZA DO PEDIDO QUE OBJETIVA A PENALIDADE DO DEMANDADO E NÃO A COMPENSAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. RECEIO MANIFESTADO PELA JUÍZA SINGULAR DE PRONERIR DECISÃO *EXTRA PETITA*. RECURSO DO AUTOR.

OFENSA À HONRA DE DELEGADO DE POLÍCIA QUE ULTRAPASSA AS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADO. ABALO À REPUTAÇÃO E AO BOM NOME DA AUTORIDADE POLICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO INDENIZATÓRIO QUE VISA À COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS MEDIANTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO REQUERIDO CUJO VALOR SERÁ REVERTIDO PELO RECORRENTE EM CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. DECISÃO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA PRETENSÃO AUTURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, AMBOS DO CPC/1973.

[...] não viola os arts. 128 e 460 do CPC "a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda". (AgRg no REsp 737.069/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 24./11/2009).

INDENIZAÇÃO DEVIDA. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) ACRESCIDOS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS (APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 362, AMBAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PLEITO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA QUE O REQUERIDO SE ABSTENHA DE REITERAR NOVOS ATENTADOS À MORAL DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, X e ART. 220, AMBOS DA

CARTA MAGNA). DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM CONFRONTO COM O DIREITO À HONRA, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JUÍZO DE PONDERAÇÃO E BOM SENSO APLICADOS AO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Entre o direito de liberdade de manifestação do pensamento e o direito de proteção à honra do cidadão, deve prevalecer indubitavelmente o segundo (princípio da razoabilidade) ao se constatar, como no caso concreto, em que não se está diante de um Advogado que esteja exercendo com lisura sua profissão, mas sim, diante de um profissional que faz o uso das prerrogativas que lhe são inerentes, para atacar a honra e a reputação moral e profissional de um Delegado de Polícia, visando o seu desprestígio e exposição ao ridículo.

[...] I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. (REsp 151840/MG 1997/0073702-0. Relator. Ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA j. 25/05/1999)

A liberdade de manifestação do pensamento, assim como todo direito, ainda que garantido em sede constitucional, não é absoluto, encontrando limite no direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

[...]

"2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites." (Supremo Tribunal Federal – Ação Originária n. 1390/PB. Rel: Min. DIAS TOFFOLI – j. 12/05/2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0008689-76.2011.8.24.0075, da comarca de Tubarão 2ª Vara Cível em que é Apelante Marcos Flavio Ghizoni Junior e Apelado Edilson Garcia.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli e o Exmo. Sr. Des. César Abreu, que o presidiu.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**
Relator

RELATÓRIO

Da Ação:

"Ação Cominatória c/c Reparação de Danos Morais" ajuizada por MARCOS FLÁVIO GHIZONI JÚNIOR contra EDILSON GARCIA, na qual pretende, a procedência do pleito, com a cominação de multa ao Requerido, a fim de coibir a prática de novas ofensas ao Autor, e, conseqüentemente, condená-lo ao pagamento de cestas básicas à entidades filantrópicas cadastradas no município de Tubarão, segundo ao arbítrio do Juízo.

Conforme se retira do caderno processual, o Autor é Delegado de Polícia lotado na Comarca de Tubarão desde o ano de 2007, na qual atua como Coordenador da Divisão de Investigação Criminal.

Relata que foi abordado por várias pessoas que deram conta de que o Requerido, advogado que atua na esfera criminal, especialmente, plenário de Júri, ofendeu à sua imagem, sua honra e sua dignidade, por meio de comentários maliciosos, que o desqualificam pessoalmente, chamando-lhe de "frustrado" e "recalcado", além de fazer-lhe acusações de prática de torturas e maus tratados contra os investigados e outras insinuações de desvirtuamento no exercício de suas funções.

Ressaltou o Autor que, em sessão realizada pelo Tribunal do Júri ocorrida em 06/06/2011, diante de todos os presentes, o Requerido proferiu insinuações vexatórias em relação à profissão e vida pessoal do Demandante, especialmente, quando fez menção ao valor de um automóvel de propriedade do Requerente, estimado à época, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo patrimônio estaria acima de suas possibilidades, causando-lhe, segundo alega, prejuízo a sua honra e a sua imagem profissional, o que culminou com a publicação do fato em matéria veiculada em jornal local por duas vezes (fls. 21/22).

Por conta disso, pleiteia a procedência dos pedidos vertidos na

inicial para impor ao Requerido a obrigação de não praticar novos atos atentatórios à sua hora e moral, com a consequente, cominação de multa para o caso de descumprimento da tutela inibitória, bem como a condenação ao pagamento de cestas básicas às entidades filantrópicas do município de Tubarão.

Valorou a causa. Colacionou cópia de várias declarações acerca dos comentários desabonadores vertidos pelo Requerido, bem como cópia de matérias veiculadas no jornal Diário do Sul 14/21.

Devidamente citado à fl. 37/38, o Requerido apresentou contestação às fls. 40/44, na qual impugna as declarações acostadas pelo Autor na inicial. Por sua vez, quanto à narrativa fática apresentada pelo Requerente, alegou que as divergências existentes entre as partes restringem-se ao campo profissional, o que reflete a mera discordância do posicionamento adotado pela Autoridade Policial enquanto advogado de defesa de indiciados. Por fim, pugna a improcedência do pleito inicial.

O Autor apresentou réplica às fls. 48/50, na qual aduz que, em momento algum, o Requerido nega a existência dos fatos, confessando, tacitamente, segundo alega, a ocorrência dos comentários desabonadores à honra e imagem do Demandante. Por conta disso, reedita a tese vertida na inicial, bem como a procedência da ação.

Procedeu-se ao saneamento do feito à fl. 51, deferindo-se a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2014 às 14h.

O Autor arrolou testemunhas às fls. 54/55, bem como colacionou os documentos de fl. 56/58, a fim de instruir o feito.

Por conta da ausência justificada do Requerido, foi designada nova audiência a ser realizada no dia 01/07/2014, às 16h30.

As testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas por meio de

audiência (fl. 93 e fl. 97).

A audiência de conciliação resultou inexitosa, diante do não comparecimento do Requerido, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas por meio do sistema digital de gravação. Foram apresentadas alegações finais orais pelo procurador do Autor (fl. 97).

Da Sentença:

A Magistrada *a quo*, Dra. LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI, julgou improcedente o pleito inicial às fls. 104/114, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que, atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Da Apelação:

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o Autor interpôs recurso de Apelação (fls. 118/131), na qual se insurge contra os fundamentos tecidos pela Juíza singular, que deixou de acolher a pretensão inicial, ante o caráter “subjetivo e genérico” do pedido, além do fato de que o pleito de indenização formulado pelo Apelante não comporta procedência, visto que a forma como deduzido não se coaduna com o direito civil, por visar o caráter de penalização, e reparatório em favor de terceiros.

Discorre o Recorrente sobre o cabimento da tutela inibitória ao caso em questão, a teor do art. 12 do Código Civil, sob o argumento de ser aplicável à prevenção do dano, quando potencialmente lesivos ao direito como, por exemplo, o direito de vizinhança, direito ambiental, assim como a hipótese vertida nos autos.

Sustenta, ainda que se a Magistrada não entendesse ser juridicamente impossível o pedido formulado pelo Apelante, deveria garantir a obtenção do resultado prático da demanda, a teor do art. 461 do CPC/1973, com

o fito de coibir o Apelado a não mais denegrir a imagem e a honra do Recorrente.

Relata que o Recorrido continua a desabonar a honra do Apelante, visto que fez questão de tornar pública a sentença prolatada em jornal de grande circulação da região, com o objetivo de denegrir a sua imagem do Apelante.

Por conta disso, pugna a concessão da tutela inibitória, a fim de determinar que o Recorrido se abstenha de difamar o Apelante e sua profissão, bem como de citá-lo ou veicular qualquer notícia a seu respeito.

Defende, ainda, o Recorrente a ocorrência de ato ilícito praticado pelo Apelado, razão pela qual se faz necessária a reparação pelo dano moral por si experimentado, nos termos do art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil. Sustenta a tese de que, o fato de transferir o resultado material de sua reparação a terceiros, não retirar-lhe o caráter reparatório, consubstanciado na compensação da dor pela satisfação do auxílio ao próximo, bem como no caráter sancionador da atuação ofensiva, no sentido de inibir a prática outros ilícitos por parte do ofensor/Recorrido.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a pretensão do Apelante.

Das Contrarrazões:

Devidamente intimado o Apelado apresentou contrarrazões às fls. 138/145, na qual alega que o Apelante reedita os argumentos tecidos na inicial, visto que não trouxe em suas razões recursais qualquer elemento novo que possa justificar a modificação da sentença hostilizada. Além disso, afirma ter o Recorrente, comportamento contrário a liberdade de expressão, quando se insurge contra a divulgação pela imprensa local do insucesso de sua demanda.

Aduz agir dentro do exercício legal de sua profissão e de suas prerrogativas, não incidindo na prática de qualquer ilícito civil ou criminal, razão pela qual pugna a manutenção incólume da sentença prolatada.

Da Manifestação do Ministério Público:

Ressalta-se a ausência de parecer Ministerial, porque dispensável para o deslinde do feito.

O caderno processual ascendeu a esta Corte de Justiça.

Às fls. 149/151, o Apelante peticionou nos autos requerendo a juntada da cópia sentença referente à Ação Penal (autos de n. 0012896-26.2008.8.24.0075) movida contra Ivan Aguero Martinez e Edilson Garcia, ora Apelado, a fim de que seja colacionada ao presente recurso (fls. 152/183).

Por conta disso, o Desembargador Relator STANLEY BRAGA, membro na época nesta Quarta Câmara de Direito Civil, procedeu à intimação do Apelado para que este se manifestasse acerca dos documentos de fls. 152/183, no prazo de 05 (cinco dias).

Às fls. 189/194, o Apelado ofereceu manifestação acerca dos documentos colacionados pelo Apelante, na qual aduz ter sido absolvido na esfera criminal, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, já que reconhecido pelo próprio Magistrado singular que o ora Recorrido não concorreu para prática do crime tipificado no art. 339, *caput*, do Código Penal. Por fim, aduz que cópia colacionada ao presente feito não contribuirá para o deslinde deste litígio.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

I - Do Direito Intertemporal:

Não obstante o Código de Processo Civil de 2015 tenha aplicabilidade imediata desde 18/03/2016, nos termos de seus artigos 1.045 e 1.046, registra-se, por oportuno, que a análise das espécies se dá sob a égide do Código Buzaid, seja por sua vigência à época em que proferida a decisão sob exame, seja por aquele diploma não compreender efeito retroativo (LINDB, artigo 6º, § 1º).

A propósito, sobre o tema, aponta-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

[...] 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. [...] (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

II - Da Admissibilidade do Recurso:

Presentes os pressupostos legais, conforme observados à fl. 136, o recurso deve ser conhecido.

III - Do Julgamento Mérito:

Trata-se de Apelação interposta pelo Autor contra a decisão prolatada pela Juíza de Direito LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI,

nos autos de n. 0008689-76.2011.8.24.0075, da 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão, que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial.

O autor/Apelante alega que sofreu diversas agressões à sua honra, à sua imagem de Delegado de Polícia, à sua dignidade, devido aos vários comentários depreciativos e falaciosos desferidos pelo Apelado, que na qualidade de advogado criminalista, chamou-o de "frustrado" e "recalcado", além de acusá-lo da prática de crime de torturas e maus tratos contra investigados e outras insinuações que divirtuam o exercício de suas funções.

Sustenta que tais comentários foram proferidos em público, muitas vezes no interior da delegacia de polícia, na qual atua o delegado/Requerente, e especialmente, no dia 06/06/2011, em Sessão do Tribunal do Júri, na qual não estava presente o Apelante, o que lhe causou significativo desconforto, acarretando-lhe prejuízo de ordem moral e profissional.

Por essas razões, ajuizou a presente ação, na qual pretende a proibição do Apelado da prática de novos comentários desabonadores a seu respeito com a imposição de multa por descumprimento, e, conseqüentemente, a sua condenação ao ressarcimento de danos por meio de cestas básicas destinadas à entidades filantrópicas.

No entanto, entendeu a Juíza singular pela improcedência do pleito inicial, ante o caráter "subjutivo" e "genérico" do pedido, bem como que pelo fato de que a pretensão indenizatória não comporta procedência uma vez que o pleito não se coaduna com o direito civil, em razão do caráter de natureza penal.

a) Da Tutela Inibitória:

Pugna o Apelante a concessão da tutela inibitória, para determinar a abstenção do Apelado de praticar "novos atentados em relação à moral autoral, sob pena de multa".

Com relação ao deferimento da tutela inibitória, entendeu a Juíza singular que esta não se mostra cabível ao caso, porque:

"A situação em litígio, em verdade, revela-se por demais subjetiva e genérica, de tal modo que, ou se concede uma tutela impossível de cumprimento, dada sua subjetividade, ou se concede uma tutela ineficaz, salientando que não se deve admitir a limitação de direitos fundamentais em prol de uma medida ineficaz à proteção de outros.

Mesmo porque, no conflito entre direitos de igual hierarquia fundamentais como é o caso, em que se discute o direito à livre manifestação do pensamento em detrimento do direito à integridade da honra, do nome e da imagem, a proteção de um equivalerá à mitigação do outro e, segundo a teoria hermenêutica constitucional, para a ideal resolução deste conflito, deve o julgador observar determinados postulados. Entre estes, o postulado da proporcionalidade divide-se em três subprincípios, dos quais destaca-se o princípio da utilidade.

Considerando o anteriormente exposto, a medida em questão não observa o subprincípio da utilidade, segundo o qual deve-se ponderar a relação "custo X benefício", ou seja, questionar se o sacrifício de um dos direitos em questão será aproveitável à proteção do outro; em caso contrário, é preferível que não haja mitigação de um direito em detrimento de outro que não seria, ao fim e ao cabo, protegido de modo eficaz." (fl. 109).

Primeiramente, não há se falar em pretensão genérica ou subjetiva, conforme entendeu a Juíza singular, uma vez que na inicial é possível verificar que seu desenvolvimento lógico permite a compreensão da causa de pedir e do pedido, de modo que é viável identificar o que verdadeiramente pleiteia o autor/Apelante.

A questão em exame envolve o confronto de direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, ou seja, de um lado o artigo 5º, X, da Constituição Federal, garante a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas; de outro, o artigo 220 da CF/1988, veda qualquer restrição à manifestação de pensamento.

Quando houver colisão de direitos fundamentais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que deve ser aplicada a técnica de ponderação em que, dentre a razoabilidade, adequação e necessidade será verificado qual o direito mais relevante ao caso em concreto.

A propósito, colhe-se da jurisprudência, em situação semelhante aos autos:

APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA INIBITÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL - PLEITO PARA QUE O REQUERIDO SE ABSTENHA DE DIVULGAR, BEM COMO EXCLUA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO FABRICADO PELA EMPRESA AUTORA - **CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DIREITO À INFORMAÇÃO/PENSAMENTO X DIREITO À HONRA/IMAGEM - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - TÉCNICA DE PONDERAÇÃO - HONRA OBJETIVA - EXPRESSÕES UTILIZADAS PELO RÉU QUE ULTRAPASSAM O DIREITO À INFORMAÇÃO - DECLARAÇÕES QUE POSSUEM INTUITO DE OFENDER À HONRA DA DEMANDANTE - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR – Apelação Cível n. 1330421-5 Rel.: Des.: LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA j. 22/09/2015). (grifou-se).

Num juízo de ponderação e bom senso em face da colisão entre os dispositivos constitucionais, deve-se analisar no caso concreto, qual princípio deve preponderar e ser aplicado a hipótese em discussão.

Pois bem. Ainda que o cidadão tenha garantido o direito à livre manifestação do pensamento, ao exercê-lo não pode extrapolar o razoável, sob pena de atingir direito igualmente protegido

A manifestação de pensamento, assim como a liberdade de expressão, encontra restrição no tocante à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, tendo em vista que essa proteção está interligada à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos consagrado na Constituição (art. 1º, III).

Assim, os direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento devem ser exercidos de maneira razoável, sem ofender ou agredir aos direitos de outras pessoas, cabendo a responsabilização daqueles que dele abusam.

Conforme consabido, a tutela inibitória possui a finalidade de impedir a violação de um direito, prevenindo a prática da ação ilícita e de seus efeitos futuros, bem como evitando a produção de danos. Está regulada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF e art. 12, *caput*, do Código Civil.

Considerando-se tais premissas e averiguado o conjunto probatório

carreado aos autos, em análise detida do caderno processual, verifica-se que a decisão proferida pela Juíza *a quo* merece ser reformada, já que o pedido formulado e os fatos narrados coadunam-se às provas trazidas pelo Apelante, estando suficientemente comprovadas as situações vexatórias em que este foi exposto pelo Apelado.

Isso porque, na hipótese em tela, os ataques praticados pelo Recorrido contra a imagem do Recorrente não ocorreram em um fato isolado, mas sim foram desferidos em várias situações. Em especial, na sessão realizada pelo Tribunal do Júri, ocorrida em 06 de junho de 2011, na qual segundo relato das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 93/99), a intensão do Apelado era única e exclusivamente atacar a pessoa do Apelante.

Conforme se extrai do relato da testemunha presente na sessão plenária realizada no dia 06/06/2011, a Promotora de Justiça, Dra. ELISANDRA SAMPAIO PORTO:

[...] em nenhum momento o Requerido utilizou os debates para rebater o trabalho investigativo da polícia, ou ressaltar qualquer falha tida no inquérito policial, tão somente se limitou a atacar a pessoa do Apelante, chamando-lhe de "recalcado", "frustrado", e de "corrupto", por ser proprietário de um veículo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que seria muito além do salário aferido como delegado de polícia, e que tal fato deveria ser investigado pelo Ministério Público. Disse ainda a testemunha, que o objetivo do Recorrido era "espezinhar" o Apelante, tendo, inclusive, lamentado sua ausência em plenário, já que tinha o objetivo de lhe dizer todos os impropérios pessoalmente.

Aliado a isso, importante registrar-se o depoimento prestado pelo Policial Militar Anizio Jeremias (fl. 99), que:

[...] que participou de pelo menos três audiências em tribunal no júri, na qual estava presente o Apelado e que este se preocupava mais em denegrir a imagem do delegado/Apelante do que defender seus clientes, referindo-se a este como "recalcado" porque tinha estudado para ser médico e como não conseguiu foi ser delegado".

Da mesma, forma, disse a testemunha Walker Mendes Cardoso, Escrivão de Polícia, o qual relatou que o Requerido:

"tinha uma postura inadequada como defensor, e que depois de algum tempo este passou a perder os processos de homicídio, passando a acusar policiais acerca de tortura", o que não é verdade, segundo alegou, pois o

delegado/Apelante adota a conduta de gravar todos os depoimento obtidos na fase inquisitória.

E, ainda, que:

[...] o advogado fez alusão várias vezes ao veículo utilizado pelo delegado, insinuando ser este corrupto. Por fim, disse que os comentários proferidos pelo Requerido, sempre com tom de "sarcasmo" "ironia" e "piadinhas", ocorreram tanto em sessão plenária, como nas várias ocasiões em que este esteve na delegacia de polícia, na presença de vários policiais e de seus clientes. Acrescentou ainda, que após tais comentários terem sido veiculados em jornal local, "os policiais também passaram a ser alvo de ironias, por trabalharem com o delegado que tinha um carro de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ora, conforme se pode verificar dos autos e pontuado na própria sentença, as ofensas proferidas pelo Apelado giram em torno do veículo utilizado pelo Recorrente, o que suscita dúvida ao Recorrido, pois entende que tal utilitário estaria acima do padrão a ser sustentado por um Delegado de Polícia.

Além do fato de o Apelante incidir na prática de torturas, cuja finalidade é obter confissão dos investigados de forma ilícita.

Pois bem. Não obstante o Recorrido esteja resguardado pelas prerrogativas de sua função, como advogado, a teor do art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB:

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, **pelos excessos que cometer**.(grifou-se).

[...] Essa Imunidade profissional consagrada ao advogado visa garantir-lhe liberdade para elaborar a defesa necessária à discussão da causa, todavia, não é absoluta, cabendo ao profissional responder por eventuais danos decorrentes de excessos cometidos, uma vez que não há no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

É esse o entendimento consolidado na nossa Suprema Corte, de que a imunidade profissional, garantida ao advogado, quer pela norma do artigo 133 da Constituição Federal, quer pelo disposto no § 2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, não abrange os ilícitos civis decorrentes dos excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo.

Edson Jacinto da Silva leciona que:

Tratando-se de imunidade funcional, como a própria lei diz, refere-se ela exclusivamente as manifestações que guardem relação de causalidade com a

atividade do advogado e guardem relação de pertinência e necessidade com essa mesma atividade. [...] Se a ofensa ultrapassar tal limite, ou seja, não for decorrente da necessidade imposta por determinada causa inexistirá qualquer imunidade e responderá o advogado como qualquer pessoa. [...] (A Imunidade Judiciária do Advogado. São Paulo: LED, 2001, p. 48/49). (Apelação Cível n. 0006221-71.2011.8.24.0033. Rel. Des. DOMINGOS PALUDO j.22/09/2016).

Tal prerrogativa não pode ser usada de forma abusiva de maneira a invadir a esfera do direito de outra pessoa.

No caso, evidente o abuso da manifestação do pensamento pelo advogado/Apelado, que age de forma incompatível com a defesa dos interesses de seus clientes, quando ao invés de utilizar das prerrogativas inerentes a sua profissão, extrapola o limite da razoabilidade, quando passa a fazer acusações criminosas contra o delegado/Apelante, ofendendo-lhe a honra pessoal e profissional.

O que se pode constatar no presente feito, é que o Recorrido, de forma odiosa, atacou frontal e gravemente a pessoa do Apelante, tecendo considerações inverídicas e levianas sobre o Recorrente, atingindo diretamente a sua integridade psíquica, sua honra e reputação. Denota-se, ainda, que o Requerente não se restringe em tecer considerações referente ao trabalho desenvolvido pelo delegado, ou ainda, de apontar qualquer falha ao inquérito policial que este tenha presidido. Vai além, viola a integridade moral do delegado/Autor lesionando a sua conduta profissional, pondo-a em dúvida com assertivas desprovidas de suporte probatório.

Aliás, conforme se pode verificar do documento de fl. 176, colacionado aos autos pelo Apelante, cópia da sentença criminal proferida nos autos da ação Penal n. 0012896-26.2008.8.24.0075, na qual o Apelado é acusado da prática de denúncia caluniosa, e, ainda, que tenha sido absolvido, resultou conhecido pelo Juiz Criminal que:

[...] o advogado **EDILSON GARCIA**, em sua atuação como advogado criminalista perante esta comarca e, especialmente, perante este juízo, sempre desprezou e menosprezou o trabalho das forças policiais e seus membros.(grifo no original)

E sempre fez questão de demonstrar esse seu sentimento publicamente, principalmente nas inúmeras sessões de julgamento perante o Tribunal do Júri em que atuou (este magistrado atua à frente deste juízo há mais de sete anos e presidiu praticamente todos os júris em que o acusado atuou como defensor). Um dos alvos prediletos de suas ofensas, que em muito ultrapassavam as prerrogativas e o exercício da advocacia, foi o delegado de polícia Marcos Flávio Ghizzoni Júnior, que por vários anos atuou em delegacias desta Comarca e região, principalmente à frente da DIC (Divisão de Investigação Criminal) de Tubarão. (grifou-se)

O próprio acusado confessa, em seu interrogatório neste feito, que teve problemas com dito delegado, admitindo também já ter tido problemas com o delegado de Polícia José David, pai do policial civil Fernando Barreiros Machado, e também com uma irmã deste, que é escrivã de polícia.

É incontroverso que não se pode conceber e admitir que o Requerido, na condição de advogado, na defesa dos interesses de seus outorgantes, desvirtue das prerrogativas que lhe são inerentes para o campo da ilicitude, do ataque pessoal à honrabilidade e integridade pessoal e profissional do delegado, tal qual se verifica da conduta praticada pelo Apelado.

Inquestionável o direito a livre manifestação do pensamento. No entanto, tal prerrogativa não pode ser exercida de forma excessiva, agressiva, destinando a terceiros impropérios, acusações e considerações de ordem pessoal, como no caso em discussão.

Não se pode admitir que o direito de manifestação do pensamento exceda o razoável a ponto de macular os direitos da personalidade de outrem, atingindo a chamada dignidade da pessoa humana.

Portanto, entende-se que, entre o direito de liberdade de manifestação do pensamento e o direito de proteção à honra do cidadão, deve prevalecer indubitavelmente o segundo (princípio da razoabilidade) ao se constatar, como no caso concreto, em que não se está diante de um advogado que esteja exercendo com lisura sua profissão, mas sim, diante de um profissional que faz o uso das prerrogativas que lhe são inerentes, para atacar a honra e a reputação moral e profissional do Apelante, visando o seu desprestígio e exposição ao ridículo.

A liberdade de manifestação do pensamento, assim como todo direito, ainda que garantido em sede constitucional, não é absoluto, encontrando limite no direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

[...]

"2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites." (Supremo Tribunal Federal – Ação Originária n. 1390/PB. Rel: Min. DIAS TOFFOLI – j. 12/05/2011).

Importante ressaltar, ainda, conforme o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que:

[...]

I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. (REsp 151840 / MG 1997/0073702-0. Relator. Ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA j. 25/05/1999).

Por conta disso, entendo necessária a modificação da sentença, por estarem preenchidos os pressupostos legais para a concessão da tutela inibitória pretendida, a teor do disposto no art. 12, *caput*, do Código Civil e art. 461, § 4º, do CPC/1973, ante a necessidade de resguardar o bem maior ofendido, que é o direito do Apelante à sua honra, a imagem, intimidade e a sua reputação.

Em caso análogo, a jurisprudência pátria já se manifestou:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE OFENSAS EM COLUNA SOCIAL - ÂNIMO EXCLUSIVO DE PERSEGUIÇÃO E LESÃO À HONRA DE OUTREM - VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA FAZER CESSAR A CONDUTA ANTIJURÍDICA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À MEDIDA - PREVALÊNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A livre manifestação do pensamento e da informação, instrumentados pela imprensa, sofre a devida limitação estabelecida pelo respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das

peças, as quais lhes socorre o direito fundamental ao resguardo destes valores transcendentais. Por conseguinte, ultrapassados estes limites, tipificado está o autêntico ultraje a respeitabilidade, passível de reparo iminente mediante concessão de tutela inibitória, a fim de que o ofensor, imbuído unicamente do ânimo de perseguir e difamar terceiro, se abstenha de reiterar os danos à vida pessoal e profissional da vítima. (TJ/MS – Agravo de Instrumento n. 2005.012562-0. Rel. Des. ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS j. 13/05/2016).(grifou-se).

Dessa forma, a medida inibitória se faz necessária, para determinar que o Apelado, imbuído unicamente do ânimo de perseguir e difamar o Autor, se abstenha de reiterar qualquer comentário acerca da conduta pessoal e profissional do ofendido/Apelante, bem como de proferir qualquer citação ou veicular qualquer notícia que denigra sua imagem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por episódio.

b) Da Responsabilidade Civil

Desnecessário perquirir acerca da existência do ato ilícito praticado pelo Recorrido, e, conseqüentemente, do dano moral a ser reparado pelo Apelado, ante o reconhecimento pela própria Magistrada *a quo*, conforme pontuado na sentença de fl.111, dão conta de que:

[...]

As condutas descritas na exordial e que constituem causa de pedir, constituem, em tese, ilícitos civis, conforme artigo 186 do Código Civil, uma vez que violam os direitos personalíssimos do autor imagem, bom nome, honra, bem como, os ilícitos penais tipificados nos artigos 138 e 140 do Código Penal.

[...]

A instrução processual comprovou que o réu, realmente, praticou graves ataques à honra pessoal e profissional do autor, aptos à gerar dano indenizável.

Ora, afirmar que um Delegado de Polícia deveria ser investigado por ter patrimônio incompatível com seus rendimentos é o mesmo que chamá-lo de corrupto.

Também, a afirmação de que o autor praticaria tortura aos investigados sob sua responsabilidade é acusação gravíssima que, sem dúvida alguma, ofendem sua honra e sua imagem, causando-lhe dano de ordem moral.

No entanto, a irresignação do Recorrente está consubstanciada no fato de que, o pleito indenizatório foi indeferido porque a Juíza singular entendeu que (fls. 112/113):

“o autor não pretende a compensação dos danos, mas, tão somente, a

penalização do réu, já que pretende que a todo o valor arbitrado seja pago na forma de cestas básicas em favor de terceiro. Aliás, é de se ressaltar que o pedido formulado sequer faz menção à natureza indenizatória da medida pleiteada.”

[...]

Em verdade, inexistente respaldo legal a sustentar o pedido de apenação formulado pelo autor, estando este juízo impedido substituir a condenação requerida por outra, sob pena de proferir decisão *extra petita*.

Irresignado o Recorrente aduz à fl. 129 que:

[...] a reparação do dano moral não é exclusivamente de ordem monetária [...] pode se revestir das mais variadas formas desde que: a) não contrária a lei (o que significa que a lei tenha que expressamente admiti-la) b) funcione como lenitivo aos sentimentos negativos ilicitamente gerados à vítima.

Argumenta ainda o Apelante que: "o sentimento em transferir o resultado material de sua reparação às pessoas necessitadas não retira-lhe o caráter reparatório, eis que é a compensação da dor pela satisfação do auxílio ao próximo."

Pois bem, do pedido formulado pelo Recorrente à fls. 11/12, infere-se:

[...]

II – Que seja julgada procedente presente demanda, cominando multa ao réu sempre que praticar novos atentados em relação à moral autoral, **condenando-o ainda ao pagamento de cestas básicas à entidades filantrópicas inscritas no cadastro do Município do Tubarão, em quantidades que Vossa Excelência entender conveniente segundo vosso arbitrium boni viri.**(grifou-se).

Entendeu a Juíza singular à fl. 113, que: "inexistente respaldo legal a sustentar o pedido de apenação formulado pelo autor, estando este juízo impedido substituir a condenação requerida por outra, sob pena de proferir decisão *extra petita*".

Pontuou, ainda, a Magistrada que o ora Apelante "não pretende a compensação mas tão somente a penalização do réu " (fl. 112).

No entanto, diverge-se do entendimento manifestado pela Juíza *a quo*, na medida em que é possível se inferir do pedido formulado pelo Apelante que este pretende a compensação pelo abalo moral sofrido mediante o pagamento de indenização pelo Apelado, cujo intuito é reverter a verba fixada

em cestas básicas, sem que isso caracterize a penalidade do Recorrido.

Muito embora o Apelante não tenha formulado pedido expresso acerca do valor pecuniário a ser pago a título de indenização pelos danos sofridos, é possível se inferir da leitura global do petitório que seu objetivo é a reparação pelo ato ilícito perpetrado pelo Apelado.

Dispõem o art. 128 e art. 460 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 141 e 492 do CPC/2015):

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decidida relação jurídica condicional.

Sobre o tema, esclarece LUIZ RODRIGUES WAMBIER:

[...] considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será ultra petita a sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. E é infra petita a sentença que não versou sobre a totalidade do pedido, apreciando apenas parcela dele, sem, todavia, julgar tudo quanto tenha sido expressado no pedido.

Claro que a limitação da sentença também diz respeito indiretamente à causa de pedir, pois, ao analisar o pedido, necessariamente deverá o julgador ter em vista os fatos e os fundamentos que lhe dão sustentáculo.

Se a causa de pedir não integra o pedido, certamente o identifica. Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial. (*in* Curso avançado de processo civil. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento, p. 303).

Ora, é cabível ao Julgador fundamentar sua decisão não somente com base no pedido, mas na argumentação vertida na exordial, ou seja, é possível extrair da interpretação lógico-sistemática da petição inicial que o resultado a ser obtido com a indenização pelo dano sofrido visa o auxílio a terceiros pelo Apelante, o que lhe satisfará plenamente o intuito reparatório, minimizando o sofrimento causado pelas ofensas proferidas à sua honra, e não a penalização do ofensor/Recorrido, sem que isso configure o julgamento fora dos

limites da lide.

Este é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Esta Corte já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo (AgRg no Ag 784.710/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 06.10.2010).

Vale menção, ainda, o destaque no julgamento do AgRg no REsp 737.069/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 24/11/2009, de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC/1973 "a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda".

Por fim,

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – NÃO OCORRÊNCIA – CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS FORMULADOS – INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO.

1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.

2. *In casu*, há inquestionável correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial. Ademais, é dado ao Juiz deferir pretensão que, conquanto não formulada expressamente, represente um *minus* em relação ao que perseguido, e exatamente por essa razão, esteja compreendida no pedido maior apresentado. Agravo Regimental Improvido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1118704 RJ 2009/0010528-9, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/09/2009). (grifou-se).

Os precedentes acima denotam a posição assente do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de se conferir ao pedido uma exegese sistêmica, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de maneira a conceder à parte o que foi efetivamente pleiteado, sem que isso implique decisão *extra petita*.

Por conta disso, nada impede que o valor arbitrado a título de danos morais a ser recebido pelo Recorrente, seja revertido em cestas básicas, conforme o seu desejo, o que não desvirtua o caráter reparatório da medida.

c) Do Valor da Verba Indenizatória:

Como se sabe, não há critério científico a ser seguido para fixação do valor da indenização por danos morais. Apenas deverá ser arbitrado um valor que repare o autor pelo dano causado, para que a conversão da ofensa moral ocorra em compensação pecuniária e desestímulo. É recomendável, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, considerando a repercussão que o fato gerou, a situação econômica das partes e os prejuízos suportados.

Na situação delineada nos autos, não há dúvidas que a repercussão negativa foi elevada, uma vez que o autor/Apelante é Delegado de Polícia, conhecido na cidade de Tubarão/SC, e as ofensas proferidas pelo Apelado ocorreram tanto no ambiente da delegacia em frente a policias e clientes do Requerido, como em sessão plenária de Tribunal do Júri, que contou com a presença da imprensa da região. As várias imputações e palavras ofensivas à reputação do Recorrente foram veiculadas, inclusive, em jornal grande circulação local.

As palavras indevidas e desmoralizantes na presença de outras pessoas geraram ao Recorrente sentimentos de angústia e constrangimento, em decorrência da ofensa à honra e dignidade, provocando atribulações na esfera interna pertinente à sua sensibilidade moral. A avaliação do dano moral que fica sujeita ao arbítrio do julgador, deve levar em consideração os aspectos já mencionados.

Sobre o tema elucida CARLOS ALBERTO BITTAR:

[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993, p. 220).

Na lição de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS:

Apesar de imperfeita, essa maneira de indenizar o dano extrapatrimonial, porque as consequências do dano (menoscabo espiritual, vergonha, humilhação, perturbação anímica, perda de equilíbrio emocional), não desaparecerão por mais dinheiro que a vítima receba, em nome de uma pureza conceitual, não é possível emprestar ao vocábulo indenização uma acepção puramente econômica, em que somente deve ser medida em casos de lesões patrimoniais (in *Dano Moral Indenizável*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156).

Logicamente, o valor indenizatório não se presta como instrumento para o enriquecimento ilegítimo para aquele que recebe, porém deverá ser suficiente, revestido de caráter punitivo e reeducativo, a fim de que o ofensor não reitere a prática danosa.

REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA explicita os critérios a serem observados no arbitramento da indenização:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841-842).

Esse é o entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça:

[...] "O arbitramento do dano moral é apurado pelo juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando a situação financeira daquele a quem incumbe o pagamento e a da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (AC Cível 98.015571-1 - Rel. Des. Sérgio Paladino)." (AC n. 2009.039135-5, rel. Des. Cid Goulart, j. em 25.10.2011).(Apelação n. 0002281-62.2012.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. Des. GERSON CHEREM II, j. 30/06/2016).

A indenização a título de danos morais, repita-se, deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela vítima e alertar o ofensor a não reiterar com a conduta lesiva.

Assim sendo, em observância às orientações que se colocam para a fixação do valor da indenização pelo dano moral no caso em exame, à vista do grau de lesividade, de culpa e da situação econômico-financeira das partes, tem-se por razoável e justo estabelecer a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre este valor, incidem juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de evento danoso (06/06/2011 – sessão plenária do tribunal do juri), a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária, pelo INPC, a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que a indenização em pecúnia confere liquidez ao título e facilita sua execução. Além disso, a verba indenizatória recebida pelo Apelante, conforme este deixou evidente nos autos, poderá por ele ser revertida em cestas básicas, beneficiando, assim, a entidade filantrópica que desejar sem desvirtuar o caráter personalíssimo e reparatório da medida.

Ante o exposto, vota-se para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar: a) a abstenção do requerido/Apelado de reiterar o ato ofensivo em desfavor do Apelante, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por episódio; b) condenar o Demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, ainda; c) inverter o ônus de sucumbência, condenando o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 3º do art. 20 do CPC/1973 vigente à época.

Este é o voto.